| | | |
|---|---|---|
| **#TIPO_ATO** | : | **DSG - G.RC - 2534/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/7220/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1491988 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | RODRIGO DE PAULA AQUINO |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | EX-DIRETOR-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO Nº 3753/13 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | : | BECTON DICKINSON INDÚSTRIA CIRÚRGICA LTDA. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 52/13 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 36.800,00 |

Examina-se a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3753/13 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS em favor da empresa *Becton Dickinson Indústria Cirúrgica Ltda.*, no valor de R$ 36.800,00 (trina e seis mil e oitocentos reais), com a finalidade de aquisição de produtos hospitalares.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 52/13, cujo procedimento licitatório e formalização foram considerados regulares por meio da Decisão Singular nº 8600/13, conforme consta do processo TC nº 5046/13.

Através do Ofício nº 860/14 o Ordenador da Despesa e Ex-Diretor-Presidente da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, encaminhou a documentação que compôs a formalização da Nota de Empenho nº 3753/13.

Submetido o feito à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a sua execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, ressalvada a intempestividade da remessa em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANP - nº 15284/14 – f. 47).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 994/15 – f. 51) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 3753/13 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 36.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,24) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico quanto à emissão da Nota de Empenho 3753/13 em favor da empresa *Becton Dickinson Indústria Cirúrgica Ltda*., que as determinações contidas na Lei 4.320/64 foram cumpridas, em especial o que ditam os artigos 60 e 61 da mesma.

A Nota de Empenho nº 3753/13 foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8593 de 13 de janeiro de 2014, conforme faz prova a peça de nº 06 do procedimento eletrônico em epígrafe.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 52/13, cujo procedimento licitatório e formalização foram considerados regulares por meio da Decisão Singular nº 8600/13, conforme consta do processo TC nº 5046/13.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrado da seguinte forma:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| NOTA DE EMPENHO Nº 3753/13 | - | R$ 36.800,00 |
| DESPESA LIQUIDADA | - | R$ 36.800,00 |
| PAGAMENTO EFETUADO | - | R$ 36.800,00 |

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta formalização do empenho e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação, conforme demonstrado na análise técnica, ocorreu com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o prazo fixado no item 2.1.4.2 "A" da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 3753/13 emitida pela *Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul*, em favor da empresa *Becton Dickinson Indústria Cirúrgica Ltda.*, nos termos dos artigos 58 a 65 da Lei 8.666/93, bem como da sua execução financeira, face o cumprimen-

to das regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 61, 63, § 2º e 64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações solicitados por este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB